

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.170, DE 2019

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para dispor que a pena para o crime de abuso de incapaz seja aumentada em um terço quando praticado por descendente de primeiro grau de pessoa que sofra de alienação ou debilidade mental.

Autores: Deputados ROBERTO DE LUCENA E CARLA DICKSON

Relatora: Deputada PAULA BELMONTE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.170, de 2019, de autoria dos Deputados ROBERTO DE LUCENA e CARLA DICKSON, altera o art. 173 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a fim de estabelecer que a pena para o crime de abuso de incapazes será aumentada de um terço quando praticado por descendente de primeiro grau de pessoa que sofra de alienação ou debilidade mental.

Em sua justificativa, os autores asseveram que a terceira idade é o momento da vida em que estamos mais expostos a enfermidades, sendo indispensável que tenham maior amparo e proteção os indivíduos que a ela chegaram.

Pontuam que, em busca de maior proteção a esta classe da sociedade, deve o legislador se preocupar com a responsabilidade dos filhos para com seus pais, objetivando que a dignidade destas pessoas seja preservada e suas necessidades básicas sejam providas.



Assim sendo, diante da previsão legal do crime de abuso de incapazes e em razão desta responsabilidade, propõem a positivação de causa de aumento de pena de um terço quando cometido pelo descendente contra ascendente que se encontra em condição de vulnerabilidade por ser alienado ou deficiente mental.

A proposição se sujeita à apreciação do Plenário e tramita sob regime ordinário.

Foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; de Seguridade Social e Família; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa opinou pela aprovação da proposição, com Substitutivo.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Seguridade Social e Família, a teor dos arts. 24, inciso I, e 32, inciso XVII, alíneas “r”, “t” e “u” do RICD, em razão da matéria de sua competência, discutir e votar as proposições sujeitas à deliberação do Plenário que lhes forem distribuídas cujo tema seja relativo a:

(i) assistência oficial, inclusive a proteção à maternidade, à criança, ao adolescente, aos idosos e aos portadores de deficiência;

(ii) matérias relativas à família, à mulher, ao nascituro, à criança, ao adolescente, ao idoso e à pessoa com deficiência; e

(iii) direito de família e do menor.

O tipo penal que se pretende alterar está localizado no Capítulo VI (“*Do estelionato e outras fraudes*”) do Título II (“*Crimes contra o patrimônio*”) da Parte Especial do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.



O art. 173 do Código Penal tipifica como crime o abuso de incapazes, que consiste na conduta de *“abusar, em proveito próprio ou alheio, de necessidade, paixão ou inexperiência de menor, ou da alienação ou debilidade mental de outrem, induzindo qualquer deles à prática de ato suscetível de produzir efeito jurídico, em prejuízo próprio ou de terceiro”*.

As penas cominadas são de *“reclusão, de dois a seis anos, e multa”*.

O crime tem por objeto jurídico o patrimônio, tendo por sujeito passivo o menor, o alienado ou o débil mental. O sujeito ativo do crime pode ser qualquer pessoa, que está sujeita às penas previstas no caput.

O projeto de lei pretende estabelecer causa de aumento de pena de um terço quando o sujeito ativo for o descendente de primeiro grau da vítima, ou seja, seu filho ou filha, e o sujeito passivo seja o ascendente que sofra de alienação ou debilidade mental.

Sob a ótica da assistência oficial aos idosos e aos portadores de deficiência, entendemos que a medida proposta prestigia o disposto no art. 203, inciso I, da Constituição Federal, cuja norma determina que *“a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social”*, e tem por objetivo, dentre outros, *“a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice”*.

Relativamente à pessoa com deficiência, o art. 23, caput e inciso II, da Constituição Federal, dispõem que *“é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência”*.

O art. 24, inciso XIV, estabelece que *“compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência”*.

O art. 203, inciso IV, dispõe que a assistência social tem por objetivo *“a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária”*.



Ademais, o art. 227, § 1º, inciso II, da Magna Carta, estabelece como forma de assistência social *“a criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação”*.

Quanto à perspectiva de proteção aos idosos e aos portadores de deficiência, a proposta se encontra em estrita consonância com o disposto no art. 229 da Carta Mãe, cuja determinação é que *“os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”*.

A proteção aos ascendentes, como integrantes fundamentais dos núcleos familiares, existe não somente na Constituição Federal, como também em leis de natureza civil e penal, e na legislação especial.

Na Lei nº 10.406, 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, destacam-se os seguintes dispositivos que conferem proteção legal ao ascendente em detrimento do descendente:

- (a) não corre a prescrição entre ascendentes e descendentes, durante o poder familiar (art. 197, inciso II);
- (b) é anulável a venda de ascendente a descendente, salvo se os outros descendentes e o cônjuge do alienante expressamente houverem consentido (art. 496, caput);
- (c) são anuláveis, assim como na compra e venda, a troca ou permuta de bens e valores desiguais entre ascendentes e descendentes, sem consentimento dos outros descendentes e do cônjuge do alienante (art. 553, caput e inciso II);
- (d) a doação de ascendentes a descendentes, ou de um cônjuge a outro, importa adiantamento do que lhes cabe por herança (art. 544);



- (e) o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros (art. 1.696);
- (f) na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem de sucessão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos como unilaterais (art. 1.697).

No Código Penal, a proteção ao idoso e à pessoa com deficiência se dá nos seguintes termos e formas:

- (a) é circunstância que sempre agrava a pena, quando não constitui ou qualifica o crime, tê-lo o agente cometido contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge (art. 61, inciso II, alínea “e”);
- (b) a pena do homicídio contra menor de 14 (quatorze) anos é aumentada de:
 - i) 1/3 (um terço) até a metade se a vítima é pessoa com deficiência ou com doença que implique o aumento de sua vulnerabilidade (art. 121, § 2º-B, inciso I);
 - ii) 2/3 (dois terços) se o autor é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela (art. 121, § 2º-B, inciso II);
- (c) se o crime de que trata o art. 129, § 1º, resulta em lesão corporal de natureza gravíssima e é cometido contra menor de 14 (quatorze) anos ou contra quem, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência, responde o agente pelo crime descrito no § 2º do art. 129 deste Código (art. 122, § 6º);



- (d) se a lesão corporal é perpetrada no contexto de violência doméstica ou seja, tenha ela sido for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade (art. 129, § 9º), a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência (art. 129, § 11);
- (e) no crime de injúria, que se subsume na conduta de injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro, as penas são de reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa, se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência (art. 140, caput e § 3º);
- (f) as penas cominadas para os crimes contra a honra aumentam-se de um terço contra criança, adolescente, pessoa maior de 60 (sessenta) anos ou pessoa com deficiência, exceto na hipótese prevista na hipótese prevista no § 3º do art. 140 (art. 141, inciso IV);
- (g) a pena do crime de tráfico de pessoas é aumentada de um terço até a metade se o crime for cometido contra criança, adolescente, pessoa idosa ou com deficiência (art. 149-A, § 1º, inciso II);
- (h) o art. 171, § 4º, que tipifica erroneamente como crime, posto que na verdade se trata de causa de aumento de pena, o estelionato contra idoso ou vulnerável, estabelece que *“a pena aumenta-se de 1/3 (um terço) ao dobro, se o crime é cometido contra idoso ou vulnerável, considerada a relevância do resultado gravoso”*;
- (i) no crime de frustração de direito assegurado por lei trabalhista, *“a pena é aumentada de um sexto a um terço se*



a vítima é menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental” (art. 203, § 2º);

- (j) no crime de aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional, *“a pena é aumentada de um sexto a um terço se a vítima é menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental” (art 207, § 2º);*
- (k) no crime de estupro de vulnerável, incorre nas penas de reclusão de 8 (oito) a 15 (quinze) anos quem *“pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência” (art. 217-A, § 1º);*
- (l) é crime *“submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 (dezoito) anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone”, com pena de reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos (art. 218-B, caput);*
- (m) nos crimes contra a dignidade sexual, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se o agente transmite à vítima doença sexualmente transmissível de que sabe ou deveria saber ser portador, ou se a vítima é idosa ou pessoa com deficiência (art. 234-A, inciso IV);

Em relação à legislação especial, há de se ter por bases normativas de proteção a estas pessoas as Leis nºs 10.741, de 1º de outubro de 2003, conhecida como “Estatuto do Idoso”, e 13.146, de 6 de julho de 2015, que *“institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)”*.



Relativamente ao direito de família, a proposta se apresenta conveniente e meritória porque prestigia o disposto no art. 226, caput, da Constituição Federal, cuja norma dispõe que *“a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”*.

De acordo com o § 4º desse dispositivo, *“entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes”*.

O § 8º determina que *“o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”*.

Ademais, o art. 230, caput, da Magna Carta estabelece que *“a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida”*.

No crime de abuso de incapazes, o sujeito ativo age para abusar de menor, deficiente ou alienado mental, induzindo-o a praticar ato suscetível de gerar efeito jurídico que lhe seja prejudicial. O delito se configura quando há o induzimento da vítima, independentemente da ocorrência de resultado danoso naturalístico.

Assim sendo, há de se reconhecer que a positivação da causa de aumento de pena prevista no projeto de lei constitui inovação que agrega ao arcabouço normativo vigente, incrementando a assistência social e a proteção estatal aos alienados e deficientes mentais na esfera penal, sancionando mais duramente o autor do crime de abuso de incapazes, quando este é o descendente, e a vítima é o ascendente alienado mental ou pessoa com deficiência.

A resposta estatal neste patamar constitui, ademais, maior adequação da legislação à Constituição Federal de 1988, fonte que direciona e permite o tratamento diverso a essas pessoas, em sua condição de vulnerabilidade, especificamente quanto à relação familiar entre o descendente e o ascendente incapaz que deste depende.



Por todo o exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.170, de 2019.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputada PAULA BELMONTE
Relatora

